



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 67343 - RJ
(2021/0287455-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ESHO EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES S/A
INCORPORADOR DO
— : HOSPITAL PRO-CARDIACO S/A
ADVOGADOS : BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
CARLA MENDES NOVO - SP330408
JOÃO VICTOR EMILE ANDRADE SAFIEH - SP396912
GUILHERME NADER CAPDEVILLE - RJ130687
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOÃO PAULO MELO DO NASCIMENTO E OUTRO(S) -
RJ141548

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO. LEI ESTADUAL AUTORIZADORA. NECESSIDADE. PEDIDO NÃO DEDUZIDO NA INICIAL DO *MANDAMUS*. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO.

1. As Turmas que compõem a Primeira Seção deste STJ possuem o firme entendimento de que a compensação tributária só é possível com a existência de lei estadual autorizadora. Precedentes: **AgInt nos EDcl no REsp n. 1.849.583/SP**, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, DJe de 24/3/2022; e **REsp 1.662.594/RS**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2017.

2. Questão não oportunamente deduzida nas razões do *mandamus*, nem mesmo no recurso ordinário, sendo trazida à baila apenas nos aclaratórios opostos contra decisão proferida já neste STJ, não comporta conhecimento, por caracterizar indevida inovação recursal.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 10 de outubro de 2022.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 67343 - RJ
(2021/0287455-0)**

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ESHO EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES S/A
INCORPORADOR DO
— : HOSPITAL PRO-CARDIACO S/A
ADVOGADOS : BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
CARLA MENDES NOVO - SP330408
JOÃO VICTOR EMILE ANDRADE SAFIEH - SP396912
GUILHERME NADER CAPDEVILLE - RJ130687
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOÃO PAULO MELO DO NASCIMENTO E OUTRO(S) -
RJ141548

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO. LEI ESTADUAL AUTORIZADORA. NECESSIDADE. PEDIDO NÃO DEDUZIDO NA INICIAL DO *MANDAMUS*. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO.

1. As Turmas que compõem a Primeira Seção deste STJ possuem o firme entendimento de que a compensação tributária só é possível com a existência de lei estadual autorizadora. Precedentes: **AgInt nos EDcl no REsp n. 1.849.583/SP**, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, DJe de 24/3/2022; e **REsp 1.662.594/RS**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2017.

2. Questão não oportunamente deduzida nas razões do *mandamus*, nem mesmo no recurso ordinário, sendo trazida à baila apenas nos aclaratórios opostos contra decisão proferida já neste STJ, não comporta conhecimento, por caracterizar indevida inovação recursal.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno manejado por Esho –Empresa de Serviços Hospitalares S/A (**atual denominação de Pró-Cardíaco Pronto Socorro Cardiológico S/A**) desafiando decisão de fls. 501/503, confirmada em sede de aclaratórios (fls. 519/521), que negou provimento ao recurso

ordinário, sob o fundamento de que o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação do STJ de que a compensação tributária só é admitida quando houver lei local autorizadora.

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em síntese, que "a r. decisão agravada merece reforma, tendo em vista que a omissão do Estado do Rio de Janeiro em editar normas sobre compensação não pode prejudicar o Agravante, de modo a tolher o seu direito à restituição do indébito, sendo, portanto, necessária a autorização para que possa se utilizar de outras formas de repetição permitidas em direito" (fl. 528).

Aberta vista à parte agravada, o Estado do Rio de Janeiro apresentou impugnação às fls. 554/556, postulando o desacolhimento do recurso.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Trazem os autos, originariamente, mandado de segurança impetrado por Esho Empresa de Serviços Hospitalares S/A (atual denominação de Pró-Cardíaco Pronto Socorro Cardiológico S/A), contra ato atribuído ao Secretário de Estado da Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, consistente na fixação de alíquota do ICMS em 25% sobre a energia elétrica.

O Tribunal de origem concedeu em parte a segurança, em aresto assim ementado (fl. 189):

Mandado de Segurança. Alegação de excessiva tributação que incide sobre a prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica. CONCESSÃO DA ORDEM EM PARTE. Adoção da alíquota genérica de 18%, diante da decisão do E. Órgão Especial que declarou inconstitucional o art. 14, VI, item 2, e VIII, item 7 do Dec. 27.427/00, que fixou a alíquota de 25%, face a não observância dos princípios da seletividade e essencialidade previstos na Constituição Federal. Exclusão do pedido de compensação. Parecer do Ministério Público nesse sentido. ORDEM QUE SE CONCEDE PARCIALMENTE.

No recurso ordinário, a parte recorrente sustenta, em síntese, que possui o direito de compensar os valores recolhidos a maior, mesmo diante da inexistência de lei estadual autorizadora.

Contrarrazões apresentadas pelo Estado de Rondônia às fls. 472/481, postulando o desacolhimento do recurso.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Odin Brandão Ferreira (fls. 376/381), opinou pelo desprovimento do recurso, consoante a seguinte ementa (fl. 376):

Recurso ordinário. Compensação tributária. ICMS incidente sobre os serviços de fornecimento de energia elétrica.

O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência do STJ, no sentido da inviabilidade de compensação de créditos tributários sem lei estadual autorizadora, nos moldes do art. 170 do CTN.

Parecer pelo desprovimento do recurso ordinário.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

As Turmas que compõem a Primeira Seção deste STJ possuem o firme entendimento de que a compensação tributária só é possível com a existência de lei estadual autorizadora.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE LEI ESTADUAL AUTORIZADORA. JULGAMENTO DA CORTE ESTADUAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS DE NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULAS 283/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ possui firme entendimento no sentido de ser imprescindível a existência de lei estadual autorizadora da compensação tributária. Hipótese de incidência da Súmula 83/STJ.

2. No que concerne à impossibilidade de compensação tributária com créditos de natureza alimentar, aplica-se a Súmula 283/STF, porquanto a ausência de impugnação a fundamento que, por si só, respalda o resultado do julgamento proferido pela Corte de origem impede a admissão do recurso especial.

3. Agravo interno da empresa não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.849.583/SP, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, DJe 24/03/2022)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, I, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. IPTU. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. COMPENSAÇÃO. ART. 170 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LEI LOCAL AUTORIZATIVA. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. EFEITO DEVOLUTIVO. PRINCÍPIO DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM. ART. 1.013 DO CPC/2015. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

[...]

4. Nos termos da firme jurisprudência do STJ, não é possível a compensação tributária na ausência de lei estadual autorizadora.

5. O alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, tendo em vista que não foi realizado o devido cotejo analítico, com a demonstração clara do dissídio entre os casos confrontados, sobretudo a similitude fática, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp 1.233.736/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/05/2020)

TRIBUTÁRIO. ICMS. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE LEI LOCAL AUTORIZATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme exigência expressa contida no art. 170 do CTN, somente se admite a compensação de tributos quando existir na esfera do ente federativo lei autorizadora.

2. Recurso Especial provido.

(REsp 1.662.594/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 30/06/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE LEI ESTADUAL. NECESSIDADE. MULTA MORATÓRIA. CARÁTER

CONFISCATÓRIO. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

I - À luz do art. 170 do CTN, caso haja autorização em lei estadual para a realização do procedimento compensatório de débitos com créditos de precatórios, nas condições nela previstas, a sistemática de pagamento de precatórios instituída pela EC n. 62/2009 não é empecilho para o encontro de contas.

II - Nos termos da jurisprudência desta Corte, a extinção do crédito tributário mediante compensação somente é possível se houver lei autorizativa na esfera do Estado.

III - A apuração do caráter confiscatório da multa tributária depende da interpretação da norma prevista no artigo 150, V, da Constituição Federal, o que refoge ao âmbito do recurso especial.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 956.424/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 28/08/2017)

No caso concreto, em conformidade com essa orientação, o Tribunal local rejeitou "o pedido de compensação ante a ausência de lei estadual que autorize essa modalidade, como disposto no artigo 170 do CTN" (fl. 196).

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao recurso ordinário.

Publique-se.

*Trata-se de embargos de declaração opostos por **Pro-Cardiaco Pronto Socorro Cardiologico S.A** contra decisão que negou provimento ao seu recurso ordinário, pois a realização de compensação tributária depende da existência de lei estadual autorizadora.*

A parte embargante sustenta a existência de omissão no decisum, que deve ser complementada para nela constar "o direito da Embargante de aproveitar do indébito que se materializará, inclusive com efeitos pretéritos, por outros meios permitidos em direito" (fl. 509).

Aberta vista à parte embargada, o Estado do Rio Grande do Sul apresentou impugnação às fls. 515/517, postulando a rejeição dos aclaratórios.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Não prospera a irrisignação da parte embargante.

Com efeito, apresenta-se intempestiva a tese deduzida pela parte embargante quanto ao eventual "direito da Embargante de aproveitar do indébito que se materializará, inclusive com efeitos pretéritos, por outros meios permitidos em direito" (fl. 509), tendo em vista que tal questão não foi oportunamente suscitada nas razões da impetração, nem mesmo no recurso em mandado de segurança, sendo trazida à baila apenas nos presentes aclaratórios, o que caracteriza indevida inovação de tese recursal.

*De fato, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que "o esforço para provocar o debate, em sede de recurso ordinário, de teses que, ausentes da impetração, não foram discutidas na origem, caracteriza intolerável inovação recursal, em violação do princípio tantum devolutum quantum appellatum" (**RMS 41.477/GO**, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 10/3/2014).*

Nesse mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL, EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TESES RECURSAIS NÃO ARTICULADAS NA INICIAL DO WRIT. NÃO CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU MANIFESTA ILEGALIDADE NA DECISÃO JUDICIAL IMPUGNADA. NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO, APÓS DUPLA INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA ATUAR NO FEITO. NECESSIDADE DE DEFESA TÉCNICA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PELA AUTORIDADE IMPETRADA. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA AO HIPOSSUFICIENTE E OBSERVÂNCIA AO MELHOR INTERESSE DO MENOR ENVOLVIDO NA LIDE. ATO JUDICIAL EM

CONFORMIDADE COM O COMANDO DO ART. 7º DA LEI ESTADUAL 18.664/2015. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

[...]

IV. Não cabe ao STJ apreciar, em sede de Recurso Ordinário, questões não articuladas na inicial do mandamus, e, portanto, não debatidas na Instância a quo. Tal prática configura indevida inovação recursal, que não merece ser conhecida, na forma da jurisprudência desta Corte: STJ, RMS 65.812/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/04/2021; EDcl no RMS 60.820/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2019; RMS 55.273/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ acórdão Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/03/2021.

[...]

IX. Recurso em Mandado de Segurança parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.

(RMS 65.177/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/6/2021)

[...]

ANTE O EXPOSTO, rejeito os embargos de declaração.
Publique-se.

Conforme antes consignado, de fato, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a compensação na via estadual só é possível quando houver lei local autorizadora.

Ademais, o STJ tem sólido entendimento de que questão não deduzida nas razões do *mandamus*, nem mesmo no recurso ordinário, mas apenas por ocasião dos aclaratórios contra decisão proferida já neste STJ, não comporta conhecimento, por caracterizar indevida inovação recursal.

Em reforço, pela impossibilidade de conhecimento de pleito inovador, não oportunamente discutido pelo Tribunal de origem, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICABILIDADE DO CPC/2015. OFICIAL DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. SERVIÇO PÚBLICO DELEGADO PELO ESTADO. SUBMISSÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E ISONOMIA. ASSUNÇÃO TEMPORÁRIA DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. SUBMISSÃO AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE 13/STF E ENUNCIADO NORMATIVO 1/CNJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que denegou a ordem no Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de ver anulado o ato administrativo que afastou o impetrante da função de respondente do Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos, Protestos e Tabelionato 2º de Notas de Morrinhos/GO.

3. A apresentação de matéria em sede de recurso ordinário em mandado de segurança, que não fora discutida pelo Tribunal de origem, caracteriza

intolerável inovação recursal, sendo descabido o seu exame. Nesse sentido: AgInt no RMS 38.680/BA, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 8/5/2017; EDcl no AgRg no RMS 42.776/GO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/11/2015; RMS 41.477/GO, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 10/3/2014.

4. As razões recursais não impugnaram, adequadamente, o fundamento do acórdão julgador dos aclaratórios que, no atinente à prevenção, destacou que ?a transferência do acervo do Desembargador Nicomedes Domingos Borges, relativo ao Órgão Especial, para esta Relatoria, a partir de 27/09/20, se deu mediante decisão da Sessão Extraordinária do Órgão Especial desta Corte, ocorrida em 18/09/20, à unanimidade de votos, daí inexistir qualquer desrespeito ao princípio do Juiz Natural? (fl. 659).

5. No caso concreto, o impetrante foi afastado do cartório extrajudicial em razão do seu parentesco com o anterior escrivão, donde se conclui que o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, a qual estabelece que a assunção temporária das serventias extrajudiciais submete-se à vedação de nepotismo prevista da Súmula Vinculante 13/STF e ao Enunciado Normativo n. 1 do CNJ. Precedentes.

6. Recurso em mandado de segurança não provido.

(RMS n. 66.782/GO, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 20/5/2022.)

Assim, escorreita a decisão agravada, não estando a merecer qualquer reparo.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no RMS 67.343 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0287455-0

Número de Origem:

0046638-14.2008.8.19.0000 00466381420088190000 200800401422 202114000099

Sessão Virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESHO EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES S/A INCORPORADOR DO

— : HOSPITAL PRO-CARDIACO S/A

ADVOGADOS : GUILHERME NADER CAPDEVILLE - RJ130687

BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

CARLA MENDES NOVO - SP330408

JOÃO VICTOR EMILE ANDRADE SAFIEH - SP396912

RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : JOÃO PAULO MELO DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - RJ141548

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESHO EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES S/A INCORPORADOR DO

— : HOSPITAL PRO-CARDIACO S/A

ADVOGADOS : BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

CARLA MENDES NOVO - SP330408

JOÃO VICTOR EMILE ANDRADE SAFIEH - SP396912

GUILHERME NADER CAPDEVILLE - RJ130687

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : JOÃO PAULO MELO DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - RJ141548

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 11 de outubro de 2022